

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 66/2023

Ementa: PLC Nº 010/2023. ALTERA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2016. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY. CRIAÇÃO DE CARGOS DE ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS E TESOUREIRO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE OBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LRF. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 010/2023** de iniciativa da Mesa Diretora que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 028/2016, cria os cargos de analista de recursos humanos e tesoureiro na Câmara de Paraty. É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se de Projeto de iniciativa da Mesa Diretora que versa sobre matéria relacionada à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Paraty.

Nos termos do art. 51, inciso IV, da <u>Constituição Federal</u>, combinado com o art. 99, inciso I, da <u>Constituição do Estado do Rio</u> de Janeiro e art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty, cabe à Câmara Municipal a competência privativa para dispor sobre a sua organização interna dos seus cargos.

O art. 37, inciso X, da Cf88, determina que a fixação da remuneração do servidor público somente pode ocorrer por meio de lei específica. O art. 39, parágrafo 1°, da Constituição Federal, traz os critérios para fixação da remuneração de pessoal.

Observadas as normas constitucionais, legais e o impacto orçamentário da propositura, verifica-se que a alteração da estrutura administrativa e respectiva política remuneratória é matéria inerente à discricionariedade administrativa do órgão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Salienta-se a necessidade da observância do **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal** – **LRF**, Lei Complementar nº 101/2000, de modo que o aumento de despesa deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observado os requisitos legais acima, não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer e, havendo adequação orçamentária e observado o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 22 de setembro de 2023

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479